

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Coronel Ulysses, dispõe sobre as atividades técnico-científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal, estabelecendo normas gerais para a perícia papiloscópica oficial e para o confronto biométrico, e dá outras providências.

Na Justificação, o nobre autor sustenta a relevância institucional do perito papiloscopista oficial para a persecução penal e para a identificação civil, destacando que a atividade, alicerçada em técnicas biométricas (como a datiloscopia e a comparação morfológica), confere precisão probatória aos laudos e celeridade às investigações. Afirma, ademais, que o projeto assegura autonomia técnica, científica e funcional a esses profissionais, em consonância com diretrizes do SUSP, reforçando a uniformização de procedimentos e a cadeia de custódia da prova pericial.

O autor ainda argumenta que a legislação já contempla a identificação biométrica em contextos específicos, mas carece de marco legal sistematizado para a perícia papiloscópica oficial e o exame biométrico. Assim, propõe ajustes pontuais em diplomas vigentes para que coincidências de



registros biométricos oriundas de evento criminal sejam formalizadas em laudo subscrito por perito papiloscopista oficial habilitado; por sua vez, busca fortalecer os Departamentos de Identificação Civil vinculados às Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Na CSPCCO, foi designado Relator o Deputado Sanderson, que apresentou parecer pela aprovação do projeto com emenda, que ajusta o art. 6º da proposição para deixar expresso que a alteração recai sobre o § 9º do art. 7-C da Lei nº 12.037/2009.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao veículo normativo. A matéria versa sobre identificação criminal e aspectos de prova oficial em persecução penal, inserindo-se, por sua vez, na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, da Constituição Federal), além de dialogar com a coordenação nacional da segurança pública (art. 144 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), não havendo reserva



específica de iniciativa e revela-se adequado o tratamento por lei ordinária federal, uma vez que a Constituição não reserva a matéria à lei complementar ou outra espécie normativa.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca sistematizar normas gerais sobre perícia papiloscópica oficial e confronto biométrico, exigindo que coincidências biométricas oriundas de evento criminal sejam formalizadas em laudo oficial. Tal diretriz harmoniza-se com a necessidade de fidedignidade probatória e com a cadeia de custódia, sem afronta a direitos e garantias fundamentais, preservando o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e o regular exercício da atividade probatória pelo Estado.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa registra-se que a proposição principal contém uma série de erros gramaticais, como “atividades técnicas científicas” (preâmbulo) e “Polícias Civil dos Estados” (art. 5º, da proposição principal). Dessa forma, ofereço substitutivo de técnica legislativa, que não adentra o mérito, mas corrige tais impropriedades.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.016, de 2025 e da Emenda adotada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-17270



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Estabelece normas gerais sobre as atividades técnico-científicas de identificação humana, de natureza civil e criminal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre as atividades técnico-científicas de perícia papiloscópica oficial e de confronto biométrico, relativas à identificação humana, de natureza civil e criminal.

§ 1º A perícia papiloscópica consiste na revelação, no levantamento ou na coleta de impressões digitais e de seus fragmentos, no exame de corpo de delito ou em outros elementos e materiais de interesse pericial.

§ 2º O confronto biométrico consiste na comparação morfológica de registros biométricos vinculados à perícia papiloscópica oficial e à identificação humana, de natureza civil ou criminal.

Art. 2º No exercício das atividades técnico-científicas, relativas à identificação humana, de natureza civil e criminal, é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, sem prejuízo da subordinação administrativa e disciplinar prevista na legislação aplicável.

Art. 3º Observada a legislação específica de cada ente, são considerados peritos papiloscopistas oficiais os servidores públicos de nível superior, com atribuições previstas em lei e legalmente investidos para atuar nas atividades técnico-científicas relativas à identificação humana, de natureza civil e criminal.



Art. 4º Os resultados das atividades de que trata esta Lei serão consignados em laudo pericial de exame biométrico, firmado por perito papiloscopista oficial.

Art. 5º Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

IX – promover a integração e o fortalecimento dos Departamentos de Identificação Civil vinculados às Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal.”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 7-C da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7-C.....
.....

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos, relacionadas à identificação humana e oriundas de evento criminal, deverão ser consignadas em laudo pericial de exame biométrico, firmado por perito papiloscopista oficial devidamente habilitado.

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-17270

